

19 a 21 de outubro Ponta Grossa - PR - Brasil

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL E A CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSENSUAL PUBLIC ADMINISTRATION AND THE CHAMBER OF PREVENTION AND ADMINISTRATIVE RESOLUTION OF CONFLICTS: STATE OF MINAS GERAIS'S EXPERIENCE

ÁREA TEMÁTICA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Bruna de Paula Ferreira Costa, Estado de Minas Gerais, Brasil, brunafcosta@hotmail.com

Lincoln Ribas de Oliveira Paiva, Estado de Minas Gerais, Brasil, ribaslincoln@hotmail.com

Cristiane de Oliveira Elian, Estado de Minas Gerais, Brasil, cristiane.elian@advocaciageral.mg.gov.br

Resumo

Tendo em vista a procura cada vez maior do Poder Judiciário pelos cidadãos como forma de resolução de conflitos, inclusive contra o próprio Estado, a Judicialização desenfreada é um fenômeno marcante neste século XXI. No entanto, apesar de muitas vezes a via judicial assegurar os direitos dos cidadãos, nem sempre isso se dá da melhor forma, causando um grande impacto econômico, gerencial e social. Nesse sentido, tem crescido a busca pela utilização de meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos, seja na relação entre os particulares, seja entre os particulares e Estado e, até mesmo, entre os próprios órgãos e entidades públicos. E foi nesse contexto que o Estado de Minas Gerais, em 2018, criou a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos dentro da estrutura da Advocacia-Geral do Estado. Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, este artigo objetiva apresentar os primeiros resultados desse novo órgão mineiro que, apesar de ainda estar se estruturando, tem trazidos bons resultados nessa esfera de concertação administrativa, não só pelo sucesso na realização de acordos extrajudiciais, mas, também, pela imensa receptividade de todos os envolvidos à essa nova forma, mais pacífica e legítima, de lidar com os litígios. Ao relevar uma positiva mudança de paradigma, conclui-se por um vislumbre otimista, esperando-se que a consensualidade e a concertação administrativa sejam ainda mais fortalecidas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: Judicialização; Consensualidade administrativa; Estado de Minas Gerais; Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

Abstract

In order of the increasing demand of the Judiciary by citizens as a means of conflict resolution, including against the State itself, the unbridled Judicialization is a remarkable phenomenon in this 21st century. However, although the judicial route often ensures the rights of citizens, this does not always happen in the best way, causing a large economic, managerial and social impact. In this sense, the search for the use of alternative and consensual means of conflict resolution has grown, whether in the relationship between individuals, between individuals and the State and, even, between the agencies and public entities themselves. And it was in this context that the State of Minas Gerais, in 2018, created the Chamber of Prevention and Administrative Resolution of Conflicts within the structure of the Attorney General of the State. Thus, through a bibliographic and documentary research, this article aims to present the first results of this new Minas Gerais agency that, although it is still being structured, has

brought good results in this sphere of concerted administration, not only for the success of extrajudicial agreements, but also for the immense receptiveness of all those involved to this new, more peaceful and legitimate way of dealing with disputes. In highlighting a positive paradigm shift, it is concluded by an optimistic glimmer, it is hoped that the consensuality and administrative concertation will be further strengthened within the State of Minas Gerais.

Keywords: *Judicialization; Administrative consensuality; State of Minas Gerais; Chamber of Prevention and Administrative Resolution of Conflicts.*

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 não foi apelidada de Constituição Cidadã por acaso. Possuindo um texto extenso, sendo caracterizada como analítica, ela trouxe reconhecíveis avanços para a cidadania brasileira, dentre os quais o estabelecimento de um conjunto de direitos fundamentais a serem garantidos pelo Estado.

Todavia, na prática, o que se vê é a dificuldade do Poder Público que, não obstante envide esforços por meio de inúmeras políticas públicas, mostra-se incapaz de efetivar todos os direitos previstos na Carta Magna, seja por limitações financeiras, seja por problemas de gestão.

E foi nesse contexto que o Poder Judiciário cresceu e se fortaleceu perante o Poder Executivo e, atuando por meio do controle jurisdicional, tenta sanar as mazelas e deficiências da Administração Pública.

Ocorre que a expansão desenfreada da Judicialização tem alarmado gestores e juristas. Isso porque a busca excessiva pelo Judiciário no sentido de resolução de litígios vem assumindo proporções descomunais, desencadeando efeitos negativos insustentáveis nas searas econômica, gerencial e social.

Diante disso, o Estado empenha-se cada vez mais em se reinventar, visando não somente tornar sua atuação mais eficiente e eficaz, mas também diminuir a procura pelo Poder Judiciário como meio de resolução de conflitos. Na presença desse desafio, amplos e fecundos são os caminhos para que a Administração Pública avance e explore novas fronteiras.

Nessa senda, a adoção de instrumentos consensuais na Administração Pública surge como uma possível solução para o fenômeno da Judicialização. Ao oferecer uma via administrativa de prevenção e resolução de controvérsias, o Executivo não somente reduz os seus efeitos negativos, como também traz mais eficiência na solução dos conflitos, mantendo-se assegurado o acesso à Justiça e a concretização dos direitos constitucionais, de forma ainda mais democrática e legítima.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, essas iniciativas são cada vez mais procuradas e incentivadas. É o caso da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC), criada na estrutura da Advocacia-Geral do Estado em 2018, que traz novas possibilidades para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual, sejam elas entre seus próprios órgãos ou entidades, sejam em relação a particulares ou outros entes federados.

Este artigo objetiva, então, apresentar os primeiros resultados desse novo órgão do Estado de Minas Gerais que, como uma forma alternativa de resolução de conflitos pautada na consensualidade, intenta reduzir a Judicialização excessiva e trazer mais satisfação aos cidadãos e um melhor desfrute de benefícios para a própria Administração Pública.

Sob a temática do consenso como forma de dirimir conflitos públicos, busca-se responder a seguinte questão-problema: considerando a incipiência da estruturação da CPRAC, como tem sido as primeiras experiências do órgão no tratamento das controvérsias que envolvem o Estado de Minas Gerais?

Para tanto, foram utilizadas, como técnica de coleta de dados, pesquisas bibliográficas e documentais, contando com um levantamento de dados junto ao órgão responsável por prevenir e resolver conflitos administrativamente no Estado em comento. Para tratar os dados coletados, utilizou-se de uma análise documental e descritiva.

Imperioso se faz envidar esforços de pesquisa nesse tema e nessas experiências, vez que diante dos prejuízos impostos pela Judicialização excessiva, não pode a Administração Pública se descuidar de sua precípua função de atender o melhor interesse público, inclusive quando se fala em resolução de controvérsias. Trata-se, portanto, de uma quebra de fronteira a ser estudada.

O presente artigo encontra-se estruturado em cinco seções, incluindo esta introdução e a conclusão. A seção 2 destaca o fenômeno da Judicialização. A terceira seção ficou responsável pela apresentação da Administração Pública Concertada e Consensual. A experiência do Estado de Minas Gerais, como parte prática do estudo, está descrita na seção 4.

2. DA JUDICIALIZAÇÃO COMO UM FENÔMENO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe reconhecíveis avanços para a cidadania brasileira, dentre os quais o estabelecimento de um conjunto de direitos sociais e prestacionais exigíveis do Estado. Essa ampliação de direitos permitiu, inclusive, o batismo de Constituição Cidadã para a nova ordem constituinte do país.

Ao revelar um desiderato constitucional transformador, a CF/88 incumbe aos três braços especializados do Estado a responsabilidade de fazer cumprir o compromisso com a inclusão e a transformação social. Ou seja, cabem aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário atuar, cada qual com suas competências, na consolidação da cidadania.

A efetivação do compromisso social no Estado Democrático de Direito necessita de previsões constitucionais e infraconstitucionais, bem como políticas públicas que objetivam promover a concretização dos direitos consagrados. Para tanto, sobressaem as atuações dos Poderes Legislativo e Executivo.

Contudo, sabe-se que o Estado nem sempre consegue efetivar a contento o conteúdo dos direitos constitucionais, mormente aqueles de caráter social. Como defende Barroso (2007), a existência de limitações financeiras aos entes estatais, a presença de dificuldades e ineficiências logísticas na atuação governamental e/ou a abrangência constitucional conferida às matérias sociais, impedem a plena concretização dos direitos.

Diante disso e com a missão de impedir a derrocada do constitucionalismo social-transformador que se propôs a garantir, tem-se o Poder Judiciário. A atuação desse outro braço especializado do Estado manifesta-se por meio do controle jurisdicional, cujo compromisso é possibilitar a efetivação dos direitos, evitando, principalmente, a sua ausência ou incompletude.

Quando o jurisdicionado provoca esse Poder para a solução de conflitos, pode se dizer que há uma Judicialização. Trata-se, portanto, da possibilidade de invocar a atenção do Poder Judiciário, advinda da prerrogativa emanada do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Cidadã. É a partir do direito de acesso à Justiça que se é possível obter a apreciação jurisdicional para que haja garantia da tutela do direito que se diz lesado ou ameaçado.

Nas considerações de Carvalho (2012), a Judicialização ocorre quando, diante de um conflito de interesses, a parte que se entende prejudicada recorre ao Judiciário, buscando a definitiva solução da situação contenciosa, por meio da incidência das normas do ordenamento.

Sejam nas relações privadas ou públicas, o princípio da inafastabilidade da jurisdição se faz valer. Entretanto, nas controvérsias públicas, a Judicialização toma especial atenção. Isso

ocorre, pois, enseja a atuação do Poder Judiciário nas políticas públicas desenhadas e implementadas pelo Poder Executivo.

Utilizando-se da narrativa de Valle (2013), pode-se dizer que, a princípio, o controle jurisdicional das políticas públicas é aquele que permite a atuação do Poder Judiciário no constitucionalismo transformador, vez que é a partir dele que se é garantida uma atuação transformista em conformidade com o ordenamento jurídico. Todavia, caso seja fruto de uma Judicialização exacerbada, a sindicabilidade judicial nas políticas públicas, principalmente em matérias sociais, pode apresentar efeitos deletérios, promovendo uma regressão em lugar da transformação a que se pretende conquistar.

Antes de adentrar-se nos prejuízos gerados por uma Judicialização excessiva, faz-se por bem destacar que não é pretensão deste artigo criticar a Judicialização no que se refere ao direito de acesso à Justiça, vez que se reconhece essa prerrogativa como um grande avanço democrático trazido pela CF/88. É por meio do ajuizamento de ações que conflitos públicos e privados são dirimidos, restabelecendo a pacificação social com a presença da segurança jurídica, elemento indispensável para a regularidade do Estado Democrático de Direito. Porém, quando a provocação ao Judiciário se torna a opção exaustivamente adotada, inclusive em face das soluções administrativas, é possível afirmar que a Judicialização se tornou excessiva e efeitos desastrosos tornam-se evidenciados.

Portanto, sob a perspectiva dos conflitos públicos, a Judicialização se configura como um problema quando deixa de ser uma simples procura pelo Judiciário e torna-se um fenômeno. Isso é, quando as Cortes judiciais se convertem na principal arena para que se veja garantido um direito, ignorando-se as possibilidades da própria Administração Pública em controlar e corrigir sua atuação incoerente ou deficitária. Nesse fenômeno, os cidadãos perdem confiança no Executivo e depositam sua fé no Judiciário, fazendo com que esse assumira o papel principal no controle das políticas públicas (Barroso, 2007).

Em suma, a Judicialização se torna um fenômeno quando o Poder Executivo perde seu poder de gestão sob as políticas públicas, deslocando a primazia da formulação e execução de políticas para o Judiciário, tornando esse como protagonista na proposição de ações sociais e no atendimento das necessidades dos cidadãos. Nessa senda, tornam-se os juízes e tribunais prioritários e preponderantes na resolução de litígios, podendo, inclusive, determinar a implementação de políticas públicas quando julgarem necessário, modificando toda a organização administrativa previamente definida.

Essa cultura por resolver conflitos por vias judiciais e não administrativas pode ser evidenciada na existência massiva de controvérsias públicas que se tornam, cada vez mais, alvo de lides judiciais em detrimento das instâncias administrativas. Para exemplificar essa afirmação, leva-se em consideração a evolução histórica do estoque de processos na Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG), que indicou, entre 2010 e 2019, a coexistência de aproximadamente 1 (um) milhão de processos judiciais ativos no Estado mineiro, englobando as mais diversas demandas. As principais matérias públicas alvo de ações judiciais podem ser evidenciadas na Figura 1 abaixo.

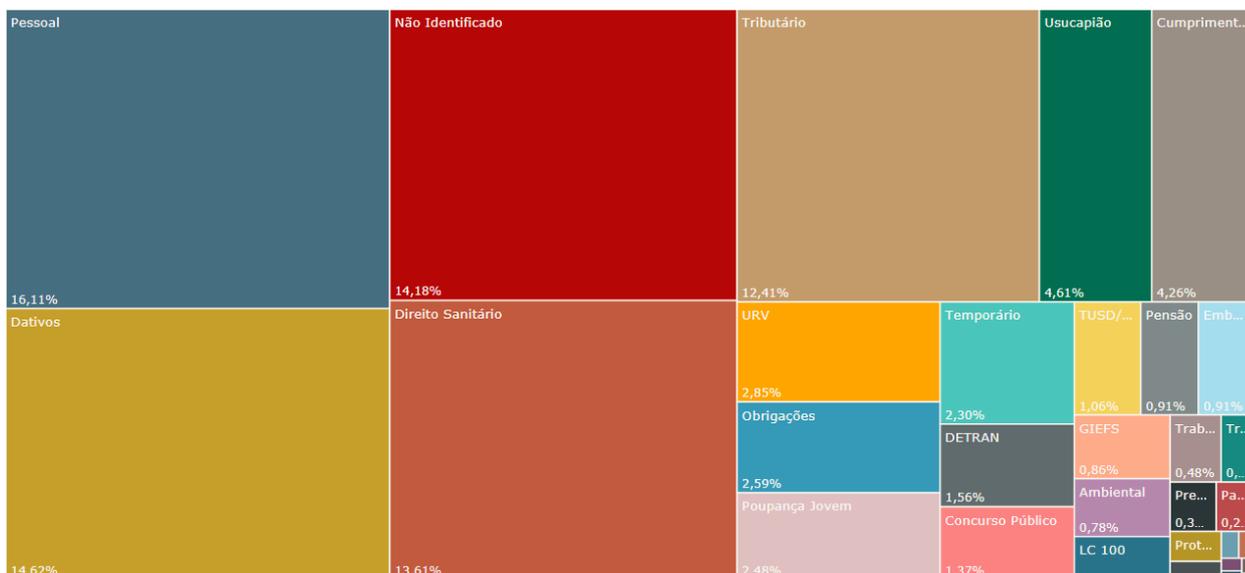


Figura 1 - Porcentagem de processos ativos cadastrados por tema - Minas Gerais - 2018-julho/2020

Fonte: Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, 2020.

Uma das razões que explicam o incremento histórico da Judicialização é o maior nível de informação e de ciência de direitos a amplos segmentos da população. Segundo Barroso (2007), essa conscientização dos cidadãos do conteúdo das normas jurídicas, somada a um maior acesso à Justiça, possibilitaram uma elevação na busca e proteção dos interesses sociais perante juízes e tribunais.

Contudo, ainda que seja o questionamento em juízo um direito constitucional e uma possibilidade positiva e benéfica de resolução de conflitos de interesses, a busca excessiva pelo Judiciário na composição de litígios públicos vem assumindo proporções colossais, desencadeando em efeitos negativos insustentáveis nas searas econômica, gerencial e social. Em suma, a expansão desenfreada da Judicialização tem alarmado gestores e juristas.

Os efeitos de ordem econômica podem ser sumarizados nos altos custos impostos à Administração Pública quando do cumprimento de decisões judiciais. A começar pela perda de barganha e poder de negociação, vez que, quando for o caso, a aquisição/custeio do item pleiteado ocorre, geralmente, de modo unitário e sob curtos prazos de cumprimento. Além de perder os benefícios em economia de escala, o Executivo se vê diante das custas processuais, honorários advocatícios, custos de sucumbência, provimentos em caráter liminar e condenações em multas pecuniárias por atraso. Somado a esses ônus processuais, o Estado tem sofrido cada vez mais com o bloqueio de suas verbas que, visando dar cumprimento à determinação judicial, ocorrem em contas diversas e acabam por afetar o gerenciamento do orçamento público.

Para além dessa majoração de gastos públicos que certamente extrapolam as possibilidades financeiras de atendimento estatal, Yoshinaga (2011) também insere a questão gerencial no rol de efeitos nocivos gerados pela Judicialização. Tal questão materializa-se na desorganização da atividade administrativa, na medida em que ocasiona uma discrepância entre o planejamento e a implementação de políticas públicas, comprometendo não somente o orçamento, mas também a execução governamental planejada.

É exatamente sobre esse ponto que Marrara e Nunes (2010) elencam um dos perigos da Judicialização: a substituição de decisões administrativas, tecnicamente e circunstancialmente embasadas, por decisões judiciais, ausentes de uma análise aprofundada sobre o impacto público das medidas sentenciadas. Como sintetizam os autores, ocorre uma “substituição de decisões técnicas por decisões superficiais” (p. 88).

Dessa tensão, não somente as complexas, eficientes e trágicas escolhas realizadas pelos elaboradores e executores das políticas públicas são ignoradas e descuradas, mas também são gerados efeitos de ordem social. De maneira breve, Barroso (2007) diz se tratar de um efeito sistêmico advindo do atrito entre a micro e macrojustiça, isso é, quando o Judiciário impõe demandas individuais perante o Estado sem considerar, em tese, a globalidade de políticas públicas. Nessa senda, ocorre o sopesamento do direito de um particular, diante do direito de toda a coletividade, impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos; onerando indevidamente o erário público; e estimulando o hiperindividualismo e as iniquidades do sistema. Dessa falta de isonomia, tem-se o efeito regressivo afirmado por Valle (2013), eis que se faz presente uma situação completamente contraditória ao projeto constitucional:

Intervir nessas hipóteses, para determinar uma prioridade de atendimento com a outorga da prestação pecuniária, implica em excluir aquele que se veria - antes da intervenção judicial - destinatário da atuação estatal. Esse é o lado oculto da tese do amplo controle judicial de políticas públicas, que em nome de incluir (o jurisdicionado), culmina por promover a exclusão de alguém que também é vulnerável, e que conta ainda em seu desfavor com a circunstância de não ter tido oportunidade de trazer sua história humana, sua presença como ser que sofre, ao conhecimento do juiz sensível. (Valle, 2013, p. 394)

Para além desses efeitos nas ordens econômica, gerencial e social, a Judicialização gera discussões acerca da legitimidade democrática dos juízes e tribunais de intervir nas políticas públicas do Executivo, vez que esses não apresentam delegação popular e capacidade institucional para fazer opções de gastos públicos. Canotilho (2001) defende que “os juízes não se podem transformar em conformadores sociais” (p. 946), vez que decidir de que modo os recursos públicos devem ser gastos qualifica-se como atribuição popular direta ou competência a ser exercida por meio dos representantes eleitos pelos cidadãos, mas nunca por juízes, aqueles que faltam com os conhecimentos técnicos e gerenciais para tal ingerência.

Gouvêa (2003), inclusive, destaca haver um vício no Princípio da Separação de Poderes quando o Judiciário adentra na política pública, vez que, sob o pretexto de controlar, acaba por interferir em matérias exclusivas ao mérito administrativo, alterando o funcionamento das ações do Poder Executivo.

Diante desses efeitos e da sobrecarga que o Poder Público suporta no manejo das abundantes ações judiciais nas mais diversas matérias, surge a necessidade de enfrentar o fenômeno em tela. Cardozo e Cardozo (2016), nessa temática, abordam que se deve vencer a Judicialização, responsável pela crise que atualmente assoberba tanto o Poder Executivo quanto o Judiciário.

Destarte, embora o controle jurisdicional de políticas públicas seja elemento essencial para o sistema de freios e contrapesos, não se pode negar que é o Executivo aquele Poder que detém a competência típica e originária para administrar o planejamento, a direção e o controle de políticas públicas.

Em outras palavras, é a Administração Pública quem melhor consegue capturar o cumprimento dos deveres estatais que estão previstos no ordenamento, vez que conhece a própria realidade social e facilmente identifica os paradigmas limitadores da atuação estatal. Em suma, como Carvalho (2012) defende, a completa gestão das políticas públicas, inclusive sob a ótica do controle, é, à obviedade, melhor realizada pelo Poder Executivo

Assim sendo, deve a Administração Pública retomar o seu protagonismo na formulação e execução de políticas públicas, vencendo a cultura pela litigiosidade e restabelecendo seu poder de gestão. Uma das maneiras de caminhar na corrente contrária à Judicialização é implementando caminhos administrativos céleres e seguros na resolução de controvérsias públicas. Para tanto, o Poder Executivo, com fulcro no princípio da autotutela, deve se munir

de plenas capacidades para dirimir seus próprios conflitos, vez que é dotado de domínios que não são, à princípio, compartilhados com o Poder Judiciário.

Ao exercer a autotutela, o Executivo estaria, inclusive, aliviando o significativo volume de demandas submetidas ao Judiciário, resguardando o papel dos Tribunais para questões de maior amplitude. Nessa racionalização, a via contenciosa seria um caminho somente residual. Isso é, a passagem judiciária seria exigida somente quando estiverem esgotadas as soluções administrativas de um conflito (Mancuso, 2010).

Por fim, a adoção de instrumentos consensuais na Administração Pública surge como uma possível solução para o fenômeno da Judicialização. Ao oferecer uma via administrativa de prevenção e resolução de controvérsias, o Executivo não somente reduz os seus efeitos negativos, como pode trazer mais eficiência na solução dos conflitos, mantendo-se assegurado o acesso à Justiça e a concretização dos direitos constitucionais, de forma ainda mais democrática e legítima. A seção a seguir visa aprofundar neste tema.

3. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONCERTADA E CONSENSUAL

Como tratado na seção anterior, a Judicialização é um fenômeno que, apesar de demonstrar o alcance de um maior acesso à Justiça pelos cidadãos, traz graves problemas ao Estado, especialmente na seara econômica. Uma das possíveis soluções para a minimização dessa situação problemática seria a utilização de vias consensuais pela Administração, o que já tem sido uma tendência destes últimos anos.

Se até o século XIX a Administração Pública que vigorava era aquela autoritária, impositiva, fortemente centralizada e hierarquizada, que atuava, como diz Bitencourt Neto (2017), “sob o pátio da ideia do Estado mínimo, como autômata aplicadora da lei” (pp. 39-40), é no pós-guerra que esse método de gestão é substituído, com o nascimento do Estado de Direito Social.

Isso porque “os elementos do velho Estado de Direito ganham sentido profundamente diverso: a legalidade estrita dá lugar à legalidade ampla, ou à juridicidade” (Bitencourt Neto, 2017, p. 70), os direitos fundamentais ganham destaque e o Estado passa a atuar fortemente para a sua concretização, ocupando o papel de prestador.

Neste século XXI, contudo, novas transformações vêm sendo percebidas pelos estudiosos, uma vez que “a diluição de alguns dos dogmas do Estado moderno produz importantes transformações na Administração Pública do Estado de Direito democrático e social, sob ponto de vista orgânico e sob o aspecto funcional” (Bitencourt Neto, 2017, p. 208). A Administração prestadora que predominava em meados do século XX vem dando espaço à uma Administração de Garantia, que “regula, orienta e incentiva as atividades privadas” (Andrade, 2014, p. 24). Passa-se, então, a admitir uma atuação indireta do Estado, que se restringe à regulação do setor privado na prestação dos serviços públicos.

Ainda, nota-se também a presença de uma Administração Concertada, que, segundo Bittencourt Neto (2017), é “utilizada para caracterizar um modo de atuação por meio do consenso e da produção de acordos” (p. 191). Em sequência, esse mesmo autor exhibe o seguinte conceito:

A concertação, nesse sentido de busca de consensos sobre questões econômicas e sociais, é tributária do princípio democrático, na medida em que, não desconhecendo os conflitos inerentes a uma sociedade plural, substitui decisões unilaterais de gabinete por processos de discussão e persuasão, ou, em outras palavras, substitui uma atuação impositiva por uma atuação negociada e consensual. Nessa perspectiva, a Administração concertada tende a se procedimentalizar, no âmbito das vinculações jurídico-constitucionais da função administrativa, a fim de que os processos de negociação e

busca de consensos sociais se desenvolvam sob o pálio da transparência, da igualdade, da imparcialidade e das demais imposições de juridicidade. (p. 193)

Em complementação, Marrara (2017) define consensualização como “um fenômeno de intensificação da criação e do uso de mecanismos de gestão que valorizam o consentimento da sociedade ou do cidadão no processo de elaboração de decisões administrativas.” (p. 275)

Trata-se, assim, de uma nova forma de agir do Estado, que reconhece a existência de uma sociedade plural, com interesses conflitantes, e utiliza-se da participação e do consenso para a resolução dos embates, sem perder o seu papel central de maior fonte “institucionalizada de legitimidade democrática.” (Bittencourt Neto, 2017, p. 194)

Cumprе salientar que a concertação administrativa pode se dar de diversas formas, seja entre a Administração e particulares, bem como, até mesmo, entre órgãos e entidades do próprio Estado.

Nesse sentido, ressalta-se que o próprio Estado Democrático traz consigo a ideia de cidadania e, com a sua instituição, passou-se a enxergar os cidadãos não só como destinatários da atuação do Estado, mas também como “protagonistas das transformações sociais” (Nohara, 2018, p. 50). A partir disso, iniciou-se um movimento de implementação da democracia representativa, calcada na representatividade, mediante, por exemplo, de audiências e consultas públicas.

Daí porque se verifica um movimento no sentido de se implementar formas novas de parceria que incentivem a formação de vínculos jurídicos (conveniais ou mesmo contratuais em sentido restrito) seja com a iniciativa privada, seja com o terceiro setor, para que estes últimos contribuam para o desenvolvimento das atividades públicas. (Nohara, 2018, p. 50)

Essa tendência de concertação administrativa também pode ser encontrada em outros países como, por exemplo, a Alemanha, cuja Constituição não mais reconhece a hierarquia como um dos pilares da organização administrativa; e a Espanha que de, forma expressa, constitucionalmente consagra o instituto (Bittencourt Neto, 2018, p. 84).

No Brasil, também, a Administração Concertada encontra guarida. A começar pelo princípio democrático que, de forma genérica, determina ser do povo a titularidade do poder, exercido de forma direta ou por meio de representantes eleitos, conforme roga o artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Segundo Bittencourt Neto (2018), “tem-se o fundamento central para todos os meios de participação também no exercício do poder administrativo ou, em outras palavras, no exercício da função administrativa do Estado” (p. 85). Pode-se falar então em “democracia substitutiva” (p. 85), que valoriza o consenso e a participação como formas de atuação pública.

Ainda no texto constitucional, é possível encontrar fundamentos para esse novo modo de administrar, como, por exemplo, o §3º do art. 37, que estabelece que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta”; ou, também, o art. 194, parágrafo único, VII, que inclui a participação dos trabalhadores, empregados, aposentados e do Governo nos órgãos colegiados envolvidos na gestão da seguridade social (Brasil, 1988).

No que tange à legislação infraconstitucional, cita-se a transação como forma de extinção de crédito tributário e, já na seara do Processo Civil, ganham cada vez mais força os instrumentos de conciliação, mediação e arbitragem, que foram ainda mais valorizados e destacados pelo Código de Processo Civil publicado em 2015. Também em voga estão os acordos de leniência, previstos na Lei nº 12.846/2013, os Termos de Ajustamento de Condutas (TACs), disciplinados na Lei de Ação Civil Pública, e os Termos de Ajustamento de Gestão (TAGs) firmados pelos Tribunais de Contas, regulamentado pela Resolução TCE/MG nº 14/2014 no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Faz-se mister salientar que a Administração Concertada se relaciona até mesmo com a eficiência da gestão pública. É verdade que, em geral, a eficiência costuma ser relacionada à economicidade, em uma ponderação entre custo e benefício. Todavia, Bittencourt Neto (2017) coloca que ela também está estritamente ligada às “noções de burocratização, racionalização e bom andamento” da atividade administrativa (p. 154). Em continuidade, o autor aduz:

A noção de desburocratização também é compreendida com uma dupla dimensão: por um lado, envolvendo uma preocupação com a simplificação, a eficiência e a racionalidade, e, por outro, requerendo que o centro das decisões administrativas se localize em estruturas dotadas de legitimidade democrática e não em estruturas meramente burocráticas. (p. 154)

Na questão da Judicialização excessiva, a eficiência pode ser vista por meio da diminuição de processos judiciais, quando da utilização de vias administrativas para a resolução de conflitos, vez que isso traria mais celeridade na apuração das condutas irregulares com o cumprimento das respectivas sanções e/ou operacionalização de ressarcimentos. Além disso, insere uma maior legitimidade democrática ao procedimento, que passa a contar com a participação do particular nas etapas de apuração e realização de acordos.

Assim, seja pela vinculação ao princípio democrático, que fomenta a participação também no âmbito da dinâmica administrativa, seja pela vinculação ao princípio da eficiência, que muitas vezes aponta para o consenso e a cooperação, sobretudo interadministrativa e interorgânica, como meio de se obter uma atuação eficaz, seja, ainda, pelas diversas vinculações específicas de políticas e serviços públicos, a Administração concertada tem papel central no ordenamento jurídico brasileiro. (Bittencourt Neto, 2018, p. 86)

O Estado de Minas Gerais, seguindo essa nova tendência mundial, também tem se utilizado cada vez mais da concertação administrativa como forma de resolução de seus conflitos. Nesse contexto, a Lei Estadual nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018, criou a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC) e o Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG), no intuito de implementar a composição extrajudicial de conflitos, através de negociação, de mediação e conciliação administrativa.

Na próxima seção, busca-se apresentar a experiência mineira de concertação com essas entidades e mostrar quais foram os resultados alcançados até o presente momento.

4. DA EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Introdutoriamente, é importante contextualizar a base legislativa que deu ensejo à criação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

O Código de Processo Civil de 2015, com destaque aos artigos 3º, 4º, 6º, 8º e 174, claramente incentiva a solução consensual dos conflitos, em tempo razoável, de maneira cooperativa e visando o bem comum, inclusive no âmbito da Administração Pública. Nesse mesmo ano, a promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública passou a prever, de modo expresso, a possibilidade jurídica de conflitos entre particulares e a Administração Pública virem a ser resolvidos de forma consensual (Brasil, 2015, art. 32, inciso II).

Outrossim, as alterações legislativas promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, deram um importante passo para a consagração definitiva da consensualidade no Direito Administrativo, dado que, agora, a

norma expressamente prevê, em seu artigo 26, a possibilidade de celebração de compromisso “para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público” (Brasil, 1942, art. 26).

Na esfera estadual, a supracitada Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018, fomenta a prevenção da Judicialização de conflitos entre particulares e o Estado de Minas Gerais pela utilização de meios consensuais de sua resolução. A seu turno, a Lei Complementar Estadual nº 151, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a estrutura orgânica da AGE/MG e dá outras providências, prevê mecanismos internos para maior eficiência e celeridade na execução de suas atividades consultivas e contenciosas, dentre eles a criação da CPRAC como parte de sua estrutura básica, conforme art. 2º, inciso VII. O Decreto Estadual nº 47.963, de 28/05/2020 inaugura a nova estrutura orgânica da AGE/MG e traz como unidade colegiada do órgão a CPRAC. Por fim, a Resolução AGE nº 61/2020, que revogou a Resolução AGE nº 08/2019, regulamenta, de maneira geral, a estrutura e funcionamento da CPRAC.

Neste contexto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos traz novas possibilidades para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual, sejam elas entre seus próprios órgãos ou entidades, sejam em relação a particulares ou outros entes federados.

Sua atuação, que se dá em consonância com os princípios da Administração Pública e com as garantias constitucionais do processo, destacadamente a legalidade, impessoalidade, juridicidade, estabilidade das relações jurídicas, boa-fé, economicidade, contraditório, motivação, transparência, oralidade e informalidade, tem por escopo incentivar a solução consensual dos conflitos por meio da autocomposição, em tempo razoável, de maneira cooperativa e visando o bem comum; fomentar a prevenção da Judicialização; ampliar os canais de diálogo com os cidadãos e reduzir os custos ao erário.

Segundo dispõe o art. 5º da Resolução AGE nº 61/2020, que regulamenta a Câmara, podem ser objeto de autocomposição no âmbito da CPRAC as controvérsias que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, sendo que a autocomposição pode englobar todo o conflito ou parte dele.

Todavia, não será objeto de autocomposição: (i) a controvérsia em matéria tributária; (ii) a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo; (iii) a controvérsia contrária: à orientação da Advocacia-Geral do Estado; à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, observado o disposto no art. 1º, II, da Lei nº 23.172, de 2018; às súmulas, vinculantes ou não, dos Tribunais Superiores; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; a matérias decididas, em definitivo, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A Resolução ainda determina que compõem a CPRAC as seguintes estruturas: i- Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, unidade consultiva integrada pelo Advogado-Geral do Estado, que o preside, pelo Advogado-Geral Adjunto para o consultivo, pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada cuja matéria seja afeta; ii- Coordenações-Gerais, formadas por Procuradores do Estado e; iii- Secretaria, para auxílio no cumprimento das atividades administrativas da Câmara e na realização dos atos ordinatórios necessários ao andamento dos seus procedimentos.

Em relação à sua operacionalização, os procedimentos no âmbito da Câmara serão instaurados de ofício ou por provocação, recomendando-se aos membros da AGE que priorizem este órgão

para a prevenção e resolução de conflitos, bem como que conste dos contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Estadual cláusula compromissória de submissão de eventual controvérsia à CPRAC.

Atualmente, as sessões de mediação, conciliação e negociação no âmbito da CPRAC têm sido conduzidas, preferencialmente, por Procuradores do Estado que possuem capacitação e certificação em mediação judicial conferidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, desde que não tenham representado ou assessorado a Administração Pública Estadual Direta ou Indireta naquele caso específico, e que sejam secretariadas por assessores técnicos e administrativos.

Em breve síntese, os procedimentos no âmbito da CPRAC observam as seguintes fases: (1) instauração; (2) admissibilidade; (3) recurso quanto à admissibilidade negativa, se houver, cuja análise compete ao Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos; (4) sessões; (5) acordo, se houver; (6) homologação em caso de acordo, que fica a cargo do Conselheiro-Presidente e, por fim, (7) arquivamento.

A homologação do acordo pelo Advogado-Geral do Estado e Conselheiro-Presidente faz coisa julgada administrativa e implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia, constituindo-se título executivo extrajudicial e, caso homologado também judicialmente, título executivo judicial.

Em compromisso com a transparência, os atos, termos e procedimentos da Câmara estão disponíveis no SEI! MG¹, podendo ser consultados a qualquer tempo pelo interessado, mediante solicitação, desde que os documentos não possuam caráter sigiloso, enquadrando-se em alguma das hipóteses previstas na Lei nº 12.527/2011 e do Decreto 45.969/2012.

Além disso, nos termos do art. 7º da Resolução AGE nº 61/2020, que determina que “a CPRAC deverá ser amplamente divulgada junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, aos agentes públicos e à sociedade”, está em fase avançada a criação de cartilhas informativas e a seção específica no sítio eletrônico oficial da Advocacia-Geral do Estado, destinada a dar publicidade aos acordos homologados e ao relatório anual de gestão da Câmara de Prevenção e Resolução Administração de Conflitos.

Importante salientar que, não obstante o alto grau de esforços envidados pelo Gabinete da Advocacia, no sentido de promover a CPRAC, a experiência até então é incipiente, não só porque a estruturação física e de pessoal ainda está em andamento, mas também pelas cautelas jurídicas e administrativas a serem tomadas pelo Estado na implementação de tais procedimentos. Soma-se à isso as dificuldades trazidas pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) que, apesar de não terem paralisado as atividades da Câmara, com certeza tornaram sua atuação um pouco mais limitada.

Diante desse contexto, até o momento de realização desta pesquisa, 44 (quarenta e quatro) casos já foram apresentados à Câmara da AGE, que, à título exemplificativo, em geral, dizem respeito à cobranças advindas de falta de pagamento contratual, ressarcimento decorrentes de ilícitos civis e necessidade de execução de obras públicas, e envolvem órgãos da Administração Direta, como a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Polícia Militar de Minas Gerais, e Indireta do Estado, sejam autarquias e fundações (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, Fundação Hemominas), sejam empresas estatais (Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA) e, até mesmo, o Ministério

¹ **SEI! MG** é um Sistema Eletrônico de Informações que implanta a tramitação eletrônica de documentos nos órgãos da Administração Pública de Minas Gerais.

Público estadual. As considerações a seguir ilustram a realidade das tratativas realizadas até então.

Primeiramente, após a instauração, o processo deverá passar por um juízo de admissibilidade, visando-se verificar se ele atende os requisitos para a autocomposição no âmbito da CPRAC, nos termos da legislação correspondente. Embora 14 (quatorze) procedimentos já tenham sido encerrados, sendo 5 (cinco) resultantes de acordos já homologados pelo Sr. Advogado-Geral do Estado, 30 (trinta) ainda estão aguardando conclusão.

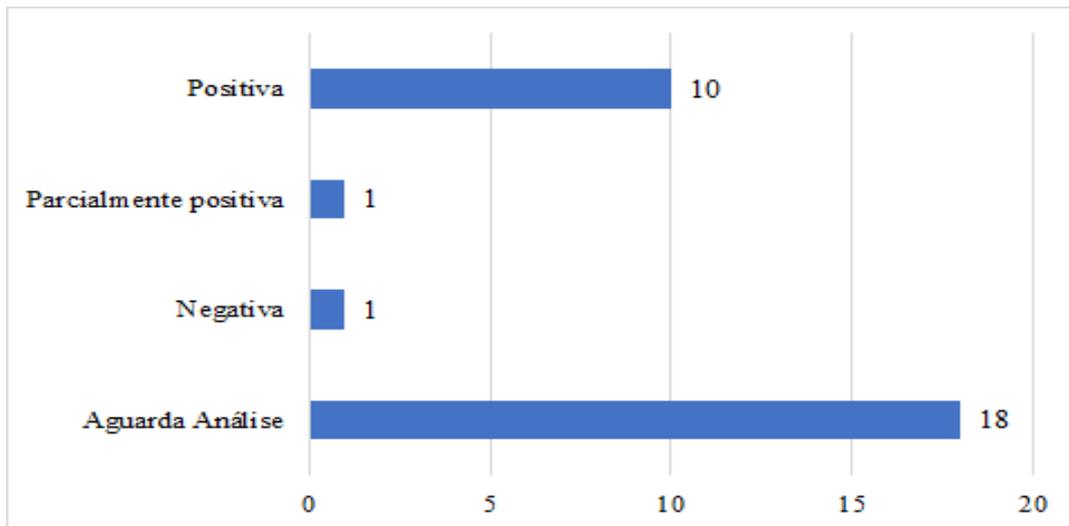


Figura 2 - Admissibilidade dos procedimentos ainda não encerrados

Fonte: Sistema de controle da Secretaria da CPRAC – dados atualizados até agosto/2020.

A partir da Figura 2, é possível inferir que dos 30 (trinta) procedimentos ainda não encerrados, 10 (dez) foram julgados positivos em termos de admissibilidade, enquanto somente 1 (um) foi devolvido à origem, diante da decisão de negativa, passível de recurso pelos interessados. Outro caso teve sua admissibilidade parcialmente admitida e os demais, encontram-se em curso, aguardando a realização das sessões designadas ou de diligências das partes interessadas.

Cumprе ressaltar que, dos procedimentos em andamento, 4 (quatro) já contam com termos de acordos parciais firmados e em execução.

Para além dos dados numéricos, a experiência prática tem demonstrado que a CPRAC é campo fértil para o diálogo. Vale dizer, mesmo nas hipóteses em que o acordo não foi alcançado, percebeu-se que as realidades dos envolvidos, uns para os outros, parecem-lhes menos estranhas e mais compreensíveis, uma vez que a comunicação, por meio da fala direta e de uma escuta ativa, estreitou-se.

Em relação aos casos de sucesso, citam-se dois. O primeiro deles possui grande relevância para a sociedade e teve como parte duas entidades da Administração Indireta do Estado, quais sejam a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) e a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG).

Na situação, a FHEMIG devia um montante vultoso à empresa, referente ao não pagamento das contas de luz de todos os hospitais estaduais que gerencia. Ocorre que, considerando a situação de pandemia, a fundação necessitava de um aporte de energia com urgência para a unidade hospitalar Eduardo de Menezes, visando iniciar o funcionamento de alas para recebimento de pacientes de Covid-19, que possuem uma intensa utilização de respiradores e aparelhos de ar condicionado. A CEMIG, considerando o valor astronômico devido pela entidade, estava se negando a realizar esse aumento energético solicitado. A FHEMIG, então,

acionou a CPRAC objetivando a resolução do conflito de forma a ser vantajoso para ambas as partes.

Na primeira sessão, as duas entidades compareceram e um acordo parcial já foi firmado, no sentido de implementação imediata do aporte de energia ao hospital Eduardo de Menezes pela empresa, mediante um valor de entrada a ser pago pela fundação, que demonstraria sua intenção de quitar o débito restante. Fala-se em acordo parcial, uma vez que outras questões foram adiadas para momento posterior, como a discussão acerca de correção monetária e juros do valor da dívida e multa por atraso.

Uma segunda sessão foi marcada para dois meses depois, no sentido de se aferir o cumprimento das obrigações recíprocas. Constatou-se que tanto a CEMIG quanto à FHEMIG haviam cumprido aquilo que se comprometeram, tendo sido firmado um Termo de Reconhecimento de Dívida com a fundação juntamente com o parcelamento do restante do débito. Após constar em ata, o acordo foi homologado pelo Advogado-Geral do Estado. Percebe-se, assim, que houve um equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado.

Já no âmbito de conflitos entre órgãos/entidades públicas e particulares, cita-se a Fundação Hemominas, que tem sido considerada uma cliente assídua da Câmara.

Nesse contexto de pandemia, os hospitais privados têm visto uma grande queda em suas receitas, decorrente dos cancelamentos de cirurgias e procedimentos eletivos, Por conta disso, houve um aumento na inadimplência deles para com a fundação, que tem por finalidade garantir à população a oferta de sangue e hemoderivados de boa qualidade.

Ciente das consequências da situação de calamidade pública causada pelo Coronavírus para toda a sociedade, a Hemominas acionou a CPRAC em busca de uma solução consensual que atendesse o interesses de todos os envolvidos e, em apenas um encontro, diversos acordos de parcelamento foram firmados com os hospitais devedores, acordos esses adstritos ao regramento do Decreto Estadual nº 46.668/14.

Todavia, certamente, nem todos os casos apresentados à Câmara serão acordados, seja por limites da legalidade, seja por questões de disponibilidade financeira e orçamentária. Contudo, isso não significa dizer que a Administração Pública é incapaz de gozar de benefícios mesmo na existência de negativa de acordos.

Isso ocorre, pois, notou-se uma grande receptividade dos cidadãos, órgãos e entidades em face desse procedimento, inclusive diante de uma decisão administrativa negativa, o que demonstra uma aceitação de mecanismos de consensualidade e concertação administrativas. Desse modo, o próprio procedimento em si, independentemente do resultado, já pode satisfazer os anseios de parcela dos envolvidos.

Nesse ponto, espera-se que, mesmo nos casos em que houver recusa administrativa da demanda (e, nota-se: preenchida dos elementos técnicos e jurídicos que repercutem no seu conteúdo), pode o interessado se contentar com o juízo estatal, conformando-se com a decisão tomada. Uma vez convencido, reduzidas estão as chances desse cidadão procurar as vias judiciais para manutenção do conflito. Nessa ideia de receptividade das partes, aquiesce a bibliografia:

É possível obter maior adesão social ao juízo administrativo; afinal, quem conhece as razões pelas quais uma determinada decisão foi tomada tem mais chances de por ela ser convencido, mesmo quando contrária aos seus interesses. (Carvalho, 2012, p. 14)

Todavia, ainda nos casos em que o interessado aportar ao Judiciário frente a recusa administrativa, estaria o Estado de Minas Gerais beneficiado pela estrutura da CPRAC, já que, sendo a negativa de atendimento administrativo embasada em argumentos individualizados e

específicos do caso concreto, o demandante não poderá apresentar como causa de pedir a genérica negativa do ente estatal. E mais, certamente estará fortalecida eventual defesa do Estado em sede judicial. Assim, o juízo da causa estará munido, ainda que em sede de antecipação de tutela, de elementos técnicos para decidir com maior segurança.

Nesta esteira, apesar de ser muito cedo para conclusões definitivas, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos tem tido procura e adesão crescentes, revelando uma positiva mudança de paradigma no modo de resolução dos conflitos que envolvem a Administração Pública. Diante disso, a visão para o futuro é otimista, esperando-se que a consensualidade e concertação administrativa sejam ainda mais fortalecidas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, conclui-se que a Judicialização – como o fenômeno que se impôs – subverteu o principal papel do Poder Executivo, deslocando a primazia da formulação e execução de políticas públicas para o Judiciário e transferindo-lhe o protagonismo na proposição de ações sociais e no atendimento das necessidades dos cidadãos.

A busca excessiva pelo Judiciário na composição de litígios públicos assumiu proporções extraordinárias, trazendo como consequências o aumento dos gastos públicos, a desorganização da atividade administrativa, a interferência indevida no planejamento e execução das políticas públicas, dentre outras.

Nesta esteira, a adoção de instrumentos consensuais na Administração Pública surge como uma possível solução para o fenômeno da Judicialização. Soma-se a isso, a evolução da forma de agir do Estado, que substituiu uma atuação impositiva por uma atuação negociada e consensual. Vale dizer, a intitulada Administração Concertada reconhece a existência de uma sociedade plural, com interesses conflitantes e utiliza-se da participação e do consenso para a resolução dos embates, transmutando o papel do cidadão, que antes era reduzido a destinatário da atuação do Estado, para o protagonista das transformações sociais.

Ainda, a concertação se relaciona também com a eficiência da gestão pública que, sob o enfoque da Judicialização excessiva, pode ser vista através da diminuição de processos judiciais diante da utilização de vias administrativas para a resolução de conflitos, balizadas na transparência, igualdade, imparcialidade e nas demais imposições de juridicidade.

Em Minas Gerais, a Administração Pública Estadual, por meio da Advocacia-Geral do Estado, alavancou o consenso para o centro de suas políticas institucionais, sendo a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos a materialização dessa escolha.

As vantagens e benefícios da resolução consensual de conflitos ultrapassam os anseios e necessidades das partes diretamente envolvidas, espraiando-se para a Gestão Pública e administrados em geral, bem como para o Poder Judiciário e seus usuários, alcançando-se o interesse público genuíno.

O contexto sanitário atípico certamente desacelerou a estruturação do órgão em comento, mas isso não o impediu de dar continuidade a sua experiência, tratando inclusive de casos que atinam ao bom funcionamento de instituições essenciais no combate aos efeitos gerados pela pandemia.

Por fim, pode-se dizer que os métodos de autocomposição desenvolvidos na CPRAC têm se mostrado muito úteis no tratamento das controvérsias que envolvem a Administração Estadual, resultando numa maior cooperação dos envolvidos na busca da melhor solução, na aproximação dos partícipes e na racionalização do tempo e dos custos; tudo isso sem se descuidar dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- Andrade, J. C. V. (2014). *Lições de Direito Administrativo*. 3.ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Barroso, L. R. (2007). *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à Saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf> (24 de Julho de 2020).
- Bitencourt Neto, E. (2017). *Concertação administrativa interorgânica: Direito Administrativo e organização no século XXI*. São Paulo: Almedina.
- Bitencourt Neto, E. (2018). *Transformações do Direito da Organização Administrativa e a Constituição de 1988*, in M.S.Z. Di Pietro., & F. Motta (Coord.), *O Direito Administrativo nos 30 anos da Constituição*, Fórum, Belo Horizonte, pp. 71-95.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, data da publicação: 05 de outubro de 1988.
- Brasil. Decreto-Lei nº 4.657. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, data da publicação 4 de setembro de 1942.
- Brasil. Lei 13.105. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, data da publicação 16 de março de 2015.
- Brasil. Lei 13.140. Lei de Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, data da publicação 26 de junho de 2015.
- Canotilho, J.G (2001). *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7 ed.
- Cardozo, E. N., & Cardozo, J. C. (2016). *A utilização dos meios alternativos a resolução de conflitos no fornecimento de medicamentos pela Administração Pública brasileira*. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, 2 (1). Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1129> (08 de Agosto de 2020).
- Carvalho, R. M. U. (2012). *A autotutela como instrumento de aperfeiçoamento administrativo*, in M.C.S Pires., & Pinto, L.M.R.S (Coord.), *Paulo Neves de Carvalho: suas lições por seus discípulos*, Fórum, 1. Ed, Belo Horizonte.
- Gouvêa, M.M. (2003). *O controle judicial das omissões administrativas: novas perspectivas de implementação dos direitos prestacionais*. *Forense*, 427 p. Disponível em http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000643027 (23 de Julho de 2020).
- Mancuso, R. C. (2010). *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Fórum, Belo Horizonte. Disponível em <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/3978> (23 de Julho de 2020).
- Marrara, T. (2017). *Regulação consensual: o papel dos compromissos de cessação de prática no ajustamento de condutas dos regulados*. *Revista Digital De Direito Administrativo*, 4(1), 274-293. <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v4i1p274-293>.
- Marrara, T., & Nunes, L. N. B. T. (2010). *Reflexões sobre o controle das políticas de saúde e de medicamentos*, in A.C. Bliacheriene., J.S Santos (Org.), *Direito à vida e à saúde: impactos orçamentário e judicial*, Atlas, São Paulo.
- Minas Gerais. Lei nº 23.172. Autoriza a Advocacia-Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto nos casos que especifica e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. Belo Horizonte, data da publicação 20 de dezembro de 2018.
- Minas Gerais. Lei Complementar Estadual nº 151. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, data da publicação 17 de dezembro de 2019.
- Minas Gerais. Decreto Estadual nº 47.963. Dispõe sobre a organização da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, data da publicação 28 de maio de 2020.

- Minas Gerais. Resolução AGE nº 61. Regulamenta a composição, o funcionamento e o fluxo de procedimentos da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRAC, do Poder Executivo e dá outras providências. Belo Horizonte, data da publicação 06 de julho de 2020.
- Nohara, I. (2018). *Poder económico e limites jurídicos à captura da concertação social*, in C.A. Gomes., A.F. Neves., & E. Bitencourt Neto (Org.), A prevenção da corrupção e outros desafios à boa governação da Administração Pública, ICJP/CIDP, Lisboa.
- Valle, V. R. L. (2013). *Controle Judicial De Políticas Públicas: sobre os riscos da vitória da semântica sobre o normativo*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, 14 (14.2). Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/420>. (29 de Julho de 2020).
- Yoshinaga, J.Y. (2011). *Judicialização do Direito à Saúde: a experiência do Estado de São Paulo na adoção de estratégias judiciais e extrajudiciais para lidar com esta realidade*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Instituto Brasileiro de Direito Público (24) Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-24-DEZEMBRO-JANEIRO-FEVEREIRO-2011-JULIANA-YUMI.pdf> (31 de Julho de 2020).